



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000334268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309652-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante PABLO RODRIGO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada LAURIANI APARECIDA LIMONGI BARROS DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2309652-94.2024.8.26.0000

Agravante: Pablo Rodrigo da Silva

Agravada: Lauriani Aparecida Limongi Barros de Araújo

Interessada: Allianz Seguros S/A

Comarca: Guaratinguetá - 2ª Vara (autos nº 1005296-44.2019.8.26.0220)

Juíza prolatora: Juliana Salzani

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM
ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUTOR VALIDAMENTE
INTIMADO PARA COMPARECIMENTO AO EXAME
MÉDICO PERICIAL – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA
PERÍCIA PREVIAMENTE AGENDADA – PRECLUSÃO
DA PROVA – RECONHECIMENTO - DECISÃO
MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49708

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, declarou preclusa a prova pericial diante do não comparecimento do autor na data designada para a realização dos exames médicos.

O agravante sustenta, em resumo, que a prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2309652-94.2024.8.26.0000

perícia médica foi requerida na petição inicial, portanto, a sua não realização constitui cerceamento do direito de defesa. Assevera que a perícia deveria ter sido marcada na cidade de seu domicílio – Guaratinguetá – e não na cidade de São Paulo, cidades a uma distância rodoviária de duas horas e meia, não dispondo de condições financeiras para se deslocar até a Capital. Diz, ainda, que os laudos original e complementar elaborados pelo IML são suficientes para esclarecer a causa e extensão das lesões físicas sofridas no acidente e que o incapacitam atualmente. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja redesignada data para a realização da perícia na cidade de seu domicílio ou, alternativamente, seja utilizado como prova o laudo médico do IML anexado às fls. 42/45 dos autos principais.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consonante se extrai dos autos de origem, a realização da perícia médica foi atribuída para a unidade do IMESC localizada na cidade de São Paulo por meio da decisão saneadora exarada às fls. 345/346, contra a qual o autor/agravante não se insurgiu, e, ademais, não obstante tenha sido regularmente intimado a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2309652-94.2024.8.26.0000

data designada (16/08/2024), conforme ele próprio admite, deixou injustificadamente de lá comparecer para se submeter aos exames, vindo a peticionar somente em 02 de setembro de 2024 para esclarecer que sua ausência decorreu da falta de condições financeiras para se deslocar até a Capital, pleiteando na mesma oportunidade fosse utilizado como prova médica o mencionado laudo do IML.

Como se vê-se, o agravante foi validamente intimado para comparecimento ao exame médico-pericial designado para local diverso do de sua residência, não obstante, deixou de se apresentar no local da perícia na data e horário agendados, não podendo ser aceito como justo motivo para o seu não comparecimento alegação genérica de não dispor de recursos financeiros para arcar com os custos do seu deslocamento, a tanto não sendo suficiente a merca condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Aliás, o agravante sequer requereu a designação de nova data quando peticionou nos autos para justificar a sua ausência, vindo a fazê-lo somente nas razões do presente agravo, circunstância que, ao lado da ausência de requerimento da realização da perícia no momento da especificação de provas, denota o seu total desinteresse na produção da prova de natureza médica em debate.

Em suma, se o agravante foi validamente intimado da data da perícia médica e, injustificadamente, deixou de se apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2309652-94.2024.8.26.0000

no local, data e horário agendados, inviabilizando a realização do exame, de se ter por preclusa a faculdade de produção dessa prova, sendo de rigor, por conseguinte, a manutenção da decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator